



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8040/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA/SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8040/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025

RECORRENTE: L F PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa L F PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar: Recurso Administrativo em face da decisão que promoveu sua desclassificação e declarou o certame fracassado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do presente certame, apresentando proposta comercial, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais documentos exigidos no instrumento convocatório.

Contudo, foi desclassificada sob o fundamento de que haveria divergências entre itens da planilha orçamentária apresentada e a planilha de referência do Município, bem como incompatibilidade entre a planilha e o cronograma físico-financeiro.

Posteriormente, a segunda colocada formalizou declínio da proposta, alegando impossibilidade técnica de fornecimento do material especificado, conforme documento juntado aos autos.

Ainda assim, sem abertura de diligência para saneamento ou esclarecimento das inconsistências apontadas, a Administração optou pela declaração de fracasso do certame.

Entretanto, tal decisão merece revisão.

II – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA – FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, interesse público e formalismo moderado.

As inconsistências apontadas pela equipe técnica possuem natureza sanável, especialmente porque não alteram substancialmente o objeto licitado nem demonstram inexecutabilidade da proposta.

A Administração Pública possui prerrogativa legal para promover diligências destinadas ao esclarecimento e saneamento de falhas formais, privilegiando a busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a Recorrente não foi oportunizada a esclarecer:



- **divergências descritivas;**
- **adequações de nomenclatura;**
- **compatibilização do cronograma físico-financeiro;**
- **eventual readequação de item apontado acima do valor estimado.**

A ausência de diligência afronta diretamente os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

Importante destacar que:

- não houve alteração do objeto licitado;
- não houve modificação substancial da proposta;
- não houve vantagem indevida;
- não houve demonstração de inexecuibilidade.

As supostas inconsistências poderiam ser plenamente esclarecidas sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Ao contrário, a decisão de desclassificação culminou no fracasso do certame, situação manifestamente prejudicial ao interesse público.

IV – DO INTERESSE PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE

A própria segunda colocada declinou formalmente da contratação, alegando impossibilidade técnica superveniente relacionada ao material especificado.

Assim, a decisão administrativa acabou conduzindo ao fracasso da licitação sem que fosse oportunizado à Recorrente o saneamento das inconsistências apontadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o excesso de formalismo deve ser evitado quando não houver prejuízo à isonomia, competitividade ou execução contratual.

O entendimento predominante é no sentido de privilegiar o interesse público, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa, sobretudo quando a falha possui caráter sanável.

V – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A decisão recorrida afronta:

- princípio da razoabilidade;
- princípio da proporcionalidade;
- princípio do formalismo moderado;
- princípio da competitividade;
- princípio da busca da proposta mais vantajosa;
- princípio do interesse público.

VI – DOS PEDIDOS



Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que desclassificou a empresa L F PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
- c) a anulação da decisão que declarou o certame fracassado;
- d) a realização de diligência para saneamento/esclarecimento das inconsistências apontadas;
- e) o retorno da Recorrente ao certame, com prosseguimento regular da fase de julgamento;
- f) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a remessa do presente recurso à autoridade superior para apreciação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caçapava, 27 de maio de 2026.

L F Projetos e Construção Ltda
Sócio /administrador: Inácio Ribeiro Fagundes

CPF nº 069.745.126-78